



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
2807/2020

Nº do Protocolo
2968/2020

Data do Protocolo
17/03/2020 23:16:34

Data de Elaboração
17/03/2020 23:16:33

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
183/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Concede isenção do pagamento de água/esgoto e energia elétrica para microempreendedores individuais e autônomos durante o período de pandemia de Corona Vírus.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

PROJETO DE LEI

Concede isenção do pagamento de água/esgoto e energia elétrica para microempreendedores individuais e autônomos durante o período de pandemia de Corona Vírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que os Microempreendedores Individuais - MEI e os trabalhadores autônomos que comprovem o limite de movimentação financeira mensal equivalente àquele imposto pela legislação ao MEI, terão isenção dos pagamentos das contas referentes ao fornecimento de água/esgoto e energia elétrica pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o a declaração de pandemia do Covid – 19 pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo.

Art. 2º - Não poderá as empresas e concessionárias efetuar o corte do fornecimento de água e energia elétrica no presente período mesmo que existam débitos anteriores a treze (13) de março (03) de dois mil e vinte (2020), período de decretação do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2020.

**ALEXANDRE XAMBINHO
ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
DEPUTADO ESTADUAL – REDE**

Palácio Domingos Martins
Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950
E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

JUSTIFICATIVA

O CORONA VIRUS PANDEMIA GRAVE QUE VEM ASSOLANDO O PLANETA E QUE A PASSOS LARGOS VEM AUMENTANDO A CADA DIA NO PAIS E SEM UMA DATA ESPECIFICA SEGUNDO ESPECIALISTAS PARA QUE POSSA AMENIZAR SEUS EFEITOS, VEM CAUSANDO PÂNICO ENTRE AS PESSOAS E CONSEQUENTEMENTE IMPACTO NA ECONOMIA.

SABENDO QUE UMA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO É O ISOLAMENTO, PARTE DA SOCIEDADE RECEBE IMPACTO DIRETO NA ECONOMIA EM ESPECIAL OS AUTONOMOS E OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS QUE NECESSITAM DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES E CONSEQUENTEMENTE NO PAGAMENTO DE SUAS DESPESAS.

VISANDO ASSIM A DIMINUIÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO NESSE GRUPO QUE APRESENTO A PRESENTE PROPOSIÇÃO NO SENTIDO DE ISENTAR OS MESMO DO PAGAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELETRICA PELO PERIODO EM QUE PERMANECER A DECLARAÇÃO DE PANDEMIA DO COVID - 19 PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.

PELO EXPOSTO PEDIMOS AOS NOBRES PARES PELA APROVAÇÃO DESTA PROPOSIÇÃO E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR A SANÇÃO.

Palácio Domingos Martins
Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950
E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390031003400390032003A005000





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 17 de março de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de março de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de março de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 04.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 183/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 183/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 8 de maio de 2020.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 11 de maio de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 183/2020.

AUTOR: Deputado Alexandre Xambinho.

EMENTA: “Concede isenção do pagamento de água/esgoto e energia elétrica para microempreendedores individuais e autônomos durante o período de pandemia de Corona Vírus.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 183/2020, de autoria do senhor Deputado Alexandre Xambinho, objetiva dispor sobre a concessão de isenção do pagamento de água/esgoto e energia elétrica para microempreendedores individuais e autônomos durante o período de pandemia de Corona Vírus; e, para tanto, dá outras providências correlatas. O referido projeto foi protocolizado neste Poder Legislativo no dia 17 de março de 2020. Em seguida, a proposição foi lida na Sessão Ordinária do dia 04 de maio do mesmo ano oportunidade está em que recebeu despacho do senhor Presidente pela devolução ao seu autor, por infringência ao disposto no parágrafo único, inciso III, do artigo 63, e inciso I, do art. 91, ambos da Constituição Estadual. O Deputado autor apresentou, tempestivamente, recurso contra o despacho que lhe devolveu o projeto.

Após, com fulcro no art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o intento de elaboração de Parecer Técnico, cuja finalidade é a de analisar a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como a técnica legislativa empregada, frente ao teor do referido despacho do senhor Presidente que a devolveu ao seu autor (Deputado Alexandre Xambinho).

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.





- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 183/2020, de autoria do senhor Deputado Alexandre Xambinho, visa dispor que: “*fica determinado que os Microempreendedores Individuais - MEI e os trabalhadores autônomos que comprovem o limite de movimentação financeira mensal equivalente àquele imposto pela legislação ao MEI, terão isenção dos pagamentos das contas referentes ao fornecimento de água/esgoto e energia elétrica pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o a declaração de pandemia do Covid – 19 pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo*”.

Avançando, a proposição legislativa em comento determina ainda fica vedada as empresas e concessionárias de efetuar o corte do fornecimento de água e energia elétrica no presente período, mesmo que existam débitos anteriores a treze de março de 2020, período de decretação do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.

Com essa teleologia, o parlamentar autor do Projeto de Lei nº 183/2020 vislumbrou instituir uma regulamentação para minimizar os transtornos com a paralização das atividades comerciais e de serviços em face da pandemia do Covid – 19. Dita a *Justificativa*:

“O CORONA VIRUS PANDEMIA GRAVE QUE VEM ASSOLANDO O PLANETA E QUE A PASSOS LARGOS VEM AUMENTANDO A CADA DIA NO PAIS E SEM UMA DATA ESPECIFICA SEGUNDO ESPECIALISTAS PARA QUE POSSA AMENIZAR SEUS EFEITOS, VEM CAUSANDO PÂNICO ENTRE AS PESSOAS E CONSEQUENTEMENTE IMPACTO NA ECONOMIA.

SABENDO QUE UMA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO É O ISOLAMENTO, PARTE DA SOCIEDADE RECEBE IMPACTO DIRETO NA ECONOMIA EM ESPECIAL OS AUTONOMOS E OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS QUE NECESSITAM DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES E CONSEQUENTEMENTE NO PAGAMENTO DE SUAS DESPESAS.

VISANDO ASSIM A DIMINUIÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO NESSE GRUPO QUE APRESENTO A PRESENTE PROPOSIÇÃO NO SENTIDO DE ISENTAR OS MESMO DO PAGAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELETRICA PELO PERIODO EM QUE PERMANECER





A DECLARAÇÃO DE PANDEMIA DO COVID – 19 PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.”

Outrossim, a “*mens legislatoris*” que se destaca da *Justificativa* é relevante sob a ótica do interesse público, destarte, resta registrado o elevado grau de importância meritória do Projeto de Lei nº 183/2020. Entretanto, vislumbra-se da análise jurídica do projeto de lei ora em comento a existência de antinomia com o ordenamento constitucional.

Os comandos da proposição ora em apreço determinam procedimentos que implicam necessariamente em **interferência indevida na esfera das relações jurídico-contratuais já estabelecidas** entre as concessionárias e os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais. A análise jurídica tem que considerar que a medida pretendida pela proposição compreende ingerência nas cláusulas contratuais firmadas, pois impõem tanto a **obrigação de fazer e manter gratuitamente o serviço de saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica (serviço objeto da concessão/permissão pública); quanto à obrigação de não fazer referente aos “cortes” do serviço em razão de inadimplência.**

Desta forma, tendo como premissa este viés fático pretendido, cabe gizar que o ponto de divergência jurídica encontra-se no Princípio da Federação e na repartição constitucional de competências que tal axioma impõe, disso constata-se a ocorrência de gravame insanável frente à circunstância de que o Projeto de Lei nº 183/2020 é estadual e, em razão dessa condição, não poderia regulamentar matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja: *serviços públicos de águas e energia*. Assim, dita a Constituição da República:

Art. 21. **Compete à União:**

(...)

XII - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

a)

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

IV - **IV - águas, energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)





Como se observa, a Constituição Federal gabaritou o “Sistema Federativo Brasileiro”, de forma que cada Ente-Federado passasse a ter, em regra, o seu próprio campo de competências administrativa e legislativa e, nesse norteamento constitucional, a **disciplina legislativa** sobre matérias de fornecimento de serviços de energia elétrica e de águas pertencem privativamente a União.

Além do mais, considerando a espécie de Estado que conforma a República Federativa do Brasil (Estado composto por coordenação sob a espécie Federal) e a repartição de competências previstas na Constituição Federal de 1988, como se poderia imaginar que uma lei estadual pudesse regulamentar detalhes da realização, da organização e/ou de definição de procedimentos – principalmente prevendo serviço gratuito - sobre a forma de realizar os serviços públicos objetos de concessão ou permissão, que, inclusive, implica em obrigação onerosa (impedimento de cobrança e manutenção de serviço de inadimplente) que fica a cargo destes mesmos entes federados locais e federal ou de suas concessionárias ou permissionárias?

Juridicamente, não é possível imaginar a hipótese, porque seria a demonstração direta de uma inconstitucionalidade irreparável. Outrossim, **somente lei federal pode disciplinar qualquer circunstância da prestação dos serviços públicos objetos de concessão ou permissão do fornecimento de energia elétrica ou de águas (in casu, saneamento básico)**. Para afastar qualquer margem de dúvidas quanto a este entendimento, o Excelso Pretório brasileiro já se posicionou em diversos precedentes. Senão vejamos:

“(…) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, **ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.**” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.) (NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)

O mesmo diagrama jurisprudencial continua replicando a vedação aos estados de intervirem legislativamente nos serviços públicos dos Municípios, principalmente no que tange o fornecimento de água e esgoto – saneamento básico. Essa é a ordem que decorre dos incisos I e V, do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O trilha exegético único permitido pelo STF é esse! Salvo as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões, não é possível ao estado tratar de serviço público municipal – tanto os realizados diretamente pelos municípios, quanto os realizados por suas concessionárias – e, no caso, a inteligência de serviço público compreende absolutamente “*tudo*”, principalmente a instituição de isenção de cobrança destes serviços e, também, impedimento de suspensão de serviço já realizado em face de inadimplência (inclusive anterior ao período de pandemia – art. 2º “(...) *débitos anteriores a treze (13) de março (03) de dois mil e vinte (2020), período de decretação do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde*”).

Se o Estado editasse lei regulando tais serviços públicos municipais ou mesmo condições inerentes às cláusulas contratuais realizadas, isso seria uma grave inconstitucionalidade de interferência de ordem administrativa e legislativa na esfera de atuação dos entes federados municipal e federal. Vejamos mais uma vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)

(NEGRITAMOS)

Sedimentando o entendimento, resta confirmar que cabe exclusivamente a União realizar os serviços públicos de energia elétrica e a forma de hipótese de isenção e de suspensão do fornecimento deste serviço por inadimplência. Vale recordar a





ordem acima transcrita prevista na alínea “b”, do inciso XII, do art. 21 da Constituição da República. Destarte, ao ingerir nestes serviços públicos, o Ente Federado Estadual comete inconstitucionalidade insanável. Mais uma vez, dita o STF:

"A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB." (ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) No mesmo sentido: ADI 4.533-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 1º-2-2012; ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-12-2010, Plenário, DJE de 4-3-2011. Vide: ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.

“Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela assembleia. **Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da União.**” (ADI 2.615-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 22-5-2002, Plenário, DJ de 6-12-2002.)

(NEGRITAMOS)

Como se vê, os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal confirmam ser incontestável a arguição de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/2020.

Avançando no estudo jurídico da proposição, é importante igualmente gizar que não saneia a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/2020 a alegação de que a matéria é multidisciplinar e, por causa disso, seria também correspondente à **defesa do consumidor**. E, com esse diapasão, a premissa, em tese, garantiria aos Estados-Membros a capacidade de concorrer legislativamente com a União, na tarefa de regulamentar a matéria sobre o dito serviço público federal ou, mesmo, de adentrar na questão da competência municipal de definir procedimentos de serviço público de saneamento básico, tudo na conformidade da competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Mas, infelizmente, a hipótese da concorrência legislativa entre a União e os Estados Membros para a matéria não prospera juridicamente para o Supremo Tribunal Federal. A exegese impressa pelo Excelso Pretório **não permite** a edição válida de lei estadual ou distrital com o fim correspondente ao do Projeto de Lei nº 183/2020, com a justificativa de que o pretense objeto legal normatizaria matéria





afeta à *Defesa do Consumidor*. Para afastar qualquer dúvida sobre este *topoi*, mais uma vez, sedimenta o Supremo Tribunal Federal:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 **torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa** e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘**pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal**’ (art. 1º, caput), **incorreu em inconstitucionalidade formal**, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o **art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão** e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. **Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.** Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

“A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. **O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no**





contrato por ela firmado com a União.” (ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)
(TODOS OS NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Ora, a diretriz dada pelo Excelso Pretório confirma não ser possível juridicamente arguir a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/2020. E mesmo que se concentrasse no serviço de água da Região Metropolitana da Grande Vitória seria inconstitucional porque, igualmente, estaria impondo interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder Executivo estadual e a sua empresa concessionária de serviço público (no caso a CESAN), pois, ao prever diversas obrigações de natureza contratual e, ainda, resultar inexoravelmente em prazo de realização de serviço e, direta e indiretamente, gerar despesa a ser suportada por esta última, promove um desequilíbrio entre o serviço prestado e o preço público já estipulado contratualmente. **E neste ponto tem-se a plena pertinência jurídica do DESPACHO do senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que devolveu o presente projeto de lei ao seu parlamentar autor. Vejamos *in verbis*:**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I -

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).





Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Outrossim, o artigo 175 da Constituição da República e a Lei nº 8.987/1995 regulam as concessões de serviço público e, com este mister normativo, impõem regras rígidas para as condições da relação contratual entre o Poder Concedente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os Concessionários, de modo que não ocorra descompasso entre a tarifa/pedágio (preço público) cobrada e a obrigação de manter o serviço adequado em favor dos próprios usuários. Ou seja, impor - incidentalmente a execução contratual – obrigação de fazer serviço público gratuito e obrigação de não fazer suspensão de serviço em razão de inadimplência não prevista no contrato são medidas que implicam em desequilíbrio da relação e um risco para a qualidade do próprio serviço, e isso é vedado pela ordem constitucional.

E é exatamente neste ponto que o Projeto de Lei nº 183/2020 se torna, mais uma vez, irremediavelmente inconstitucional! Ou seja, ao assim proceder, o projeto de lei ora em estudo acaba por promover ingerência indevida nas condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos. Para não dar margens a dúvidas no que tange a esta conclusão, cabe trazer precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“**Lei estadual**, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, **não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários.**” (ADI 2.299-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 29-8-2003.)

(NEGRITOS E GRIFOS DE MINHA AUTORIA)

In contest, a proposição legislativa impõe interferência tanto na competência legislativa privativa da União, quanto nas relações jurídico-contratuais firmados pela União, pelos Municípios capixabas e pelo Estado do Espírito Santo, de modo que promoverá um desequilíbrio entre o serviço prestado e o preço público estipulado. E mesmo que o Estado do Espírito Santo assumira diretamente o custo de tais despesas (fato esse não previsto na regulamentação do projeto), ocorreria a realização de despesas sem prévia e específica dotação orçamentária (incisos I e V,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 183/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

do art. 167, da Constituição Federal; e incisos I, II, III e V, do art. 152, da Constituição Estadual).

Sendo desta forma, perante a análise jurídica enfatizada, verificam-se do diagnóstico decorrente que, incontestavelmente, a pretensa normatividade da proposição legislativa traz antinomia com os preceitos constitucionais apontados, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual, desta maneira, restou à mesma ser gravada como *formal e materialmente inconstitucional*. E, por tal gravame se encontrar permeado em seu objeto normativo, não há como propor emenda que promova saneamento destas inconstitucionalidades.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 183/2020, de autoria do senhor Deputado Alexandre Xambinho, é formal e materialmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 183/2020**, de autoria do senhor Deputado Alexandre Xambinho, assim, somos igualmente pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO** do senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que o devolveu ao seu autor.

É o nosso entendimento.

Vitória, 11 de maio de 2020.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 183/2020

Página

Carimbo / Rubrica





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 26 de maio de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 183/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 183/2020

AUTOR(A): Alexandre Xambinho

EMENTA: *Concede isenção do pagamento de água/esgoto e energia elétrica para microempreendedores individuais e autônomos durante o período de pandemia de Corona Vírus.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Alexandre Xambinho, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 12/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da proposição e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 183/2020.

Em 26/05/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 9 de novembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Alexandre Xambinho, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Vitória, 17 de novembro de 2020.

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) DR. RAFAEL FAVATTO para relatar o (a) **PL 183_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

O PL 183/2020 infringe o Artigo 21 da CF 88, portanto, encaminhar para a Procuradoria para elaboração de parecer pela manutenção do despacho denegatório e conseqüentemente pela inconstitucionalidade, por gentileza.

Vitória, 27 de novembro de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, encaminhamos a proposição para elaboração de minuta de parecer, conforme despacho "**manutenção do despacho denegatório**".

Vitória, 2 de Dezembro de 2020.

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 183/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 2 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 183/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 3 de Dezembro de 2020.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 3 de Dezembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 183/2020, de autoria do senhor Deputado Alexandre Xambinho, objetiva dispor sobre a concessão de isenção do pagamento de água/esgoto e energia elétrica para microempreendedores individuais e autônomos durante o período de pandemia de Corona Vírus; e, para tanto, dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo.

O referido projeto foi protocolizado neste Poder Legislativo no dia 17 de março de 2020. Em seguida, a proposição foi lida na Sessão Ordinária do dia 04 de maio do mesmo ano oportunidade está em que recebeu despacho do senhor Presidente pela devolução ao seu autor, por infringência ao disposto no parágrafo único, inciso III, do artigo 63, e inciso I, do art. 91, ambos da Constituição Estadual. O Deputado autor apresentou, tempestivamente, recurso contra o despacho que lhe devolveu o projeto.

Após, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 143, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 183/2020, de autoria do senhor Deputado Alexandre Xambinho, visa dispor que: *“fica determinado que os Microempreendedores Individuais - MEI e os trabalhadores autônomos que comprovem o limite de movimentação financeira mensal equivalente àquele imposto pela legislação ao MEI, terão isenção dos pagamentos das contas referentes ao fornecimento de água/esgoto e energia elétrica pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o a declaração de pandemia do Covid – 19 pelo Decreto, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo”*.

Avançando, a proposição legislativa em comento determina ainda fica vedada as empresas e concessionárias de efetuar o corte do fornecimento de água e energia





elétrica no presente período, mesmo que existam débitos anteriores a treze de março de 2020, período de decretação do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.

Com essa teleologia, o parlamentar autor do Projeto de Lei nº 183/2020 vislumbrou instituir uma regulamentação para minimizar os transtornos com a paralização das atividades comerciais e de serviços em face da pandemia do Covid – 19. Dita a *Justificativa*:

“O CORONA VIRUS PANDEMIA GRAVE QUE VEM ASSOLANDO O PLANETA E QUE A PASSOS LARGOS VEM AUMENTANDO A CADA DIA NO PAIS E SEM UMA DATA ESPECIFICA SEGUNDO ESPECIALISTAS PARA QUE POSSA AMENIZAR SEUS EFEITOS, VEM CAUSANDO PÂNICO ENTRE AS PESSOAS E CONSEQUENTEMENTE IMPACTO NA ECONOMIA.

SABENDO QUE UMA DAS FORMAS DE PREVENÇÃO É O ISOLAMENTO, PARTE DA SOCIEDADE RECEBE IMPACTO DIRETO NA ECONOMIA EM ESPECIAL OS AUTONOMOS E OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS QUE NECESSITAM DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES E CONSEQUENTEMENTE NO PAGAMENTO DE SUAS DESPESAS.

VISANDO ASSIM A DIMINUIÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO NESSE GRUPO QUE APRESENTO A PRESENTE PROPOSIÇÃO NO SENTIDO DE ISENTAR OS MESMO DO PAGAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELETRICA PELO PERIODO EM QUE PERMANECER A DECLARAÇÃO DE PANDEMIA DO COVID – 19 PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.”

Outrossim, a “*mens legislatoris*” que se destaca da *Justificativa* é relevante sob a ótica do interesse público, destarte, resta registrado o elevado grau de importância meritória do Projeto de Lei nº 183/2020. Entretanto, vislumbra-se da análise jurídica do projeto de lei ora em comento a existência de antinomia com o ordenamento constitucional.

Os comandos da proposição ora em apreço determinam procedimentos que implicam necessariamente em **interferência indevida na esfera das relações jurídico-contratuais já estabelecidas** entre as concessionárias e os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais. A análise jurídica tem que considerar que a medida pretendida pela proposição compreende ingerência nas cláusulas contratuais firmadas, pois impõem tanto a **obrigação de fazer e manter gratuitamente o serviço de saneamento básico e de fornecimento de energia**





elétrica (serviço objeto da concessão/permissão pública); quanto à obrigação de não fazer referente aos “cortes” do serviço em razão de inadimplência.

Desta forma, tendo como premissa este viés fático pretendido, cabe gizar que o ponto de divergência jurídica encontra-se no Princípio da Federação e na repartição constitucional de competências que tal axioma impõe, disso constata-se a ocorrência de gravame insanável frente à circunstância de que o Projeto de Lei nº 183/2020 é estadual e, em razão dessa condição, não poderia regulamentar matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja: *serviços públicos de águas e energia*. Assim, dita a Constituição da República:

Art. 21. **Compete à União:**

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a)

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

IV - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)

Como se observa, a Constituição Federal gabaritou o “Sistema Federativo Brasileiro”, de forma que cada Ente-Federado passasse a ter, em regra, o seu próprio campo de competências administrativa e legislativa e, nesse norteamento constitucional, a **disciplina legislativa** sobre matérias de fornecimento de serviços de energia elétrica e de águas pertencem privativamente a União.

Além do mais, considerando a espécie de Estado que conforma a República Federativa do Brasil (Estado composto por coordenação sob a espécie Federal) e a repartição de competências previstas na Constituição Federal de 1988, como se poderia imaginar que uma lei estadual pudesse regulamentar detalhes da realização, da organização e/ou de definição de procedimentos – principalmente prevendo serviço gratuito - sobre a forma de realizar os serviços públicos objetos de concessão ou permissão, que, inclusive, implica em obrigação onerosa (impedimento de cobrança e manutenção de serviço de inadimplente) que fica a cargo destes mesmos entes federados locais e federal ou de suas concessionárias ou permissionárias?





Juridicamente, não é possível imaginar a hipótese, porque seria a demonstração direta de uma inconstitucionalidade irreparável. Outrossim, **somente lei federal pode disciplinar qualquer circunstância da prestação dos serviços públicos objetos de concessão ou permissão do fornecimento de energia elétrica ou de águas (in casu, saneamento básico)**. Para afastar qualquer margem de dúvidas quanto a este entendimento, o Excelso Pretório brasileiro já se posicionou em diversos precedentes. Senão vejamos:

“(…) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, **ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.**” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.) (NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)

O mesmo diagrama jurisprudencial continua replicando a vedação aos estados de intervirem legislativamente nos serviços públicos dos Municípios, principalmente no que tange o fornecimento de água e esgoto – saneamento básico. Essa é a ordem que decorre dos incisos I e V, do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(…)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O trilha exegético único permitido pelo STF é esse! Salvo as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões, não é possível ao estado tratar de serviço público municipal – tanto os realizados diretamente pelos municípios, quanto os realizados por suas concessionárias – e, no caso, a intelecção de serviço público compreende absolutamente “*tudo*”, principalmente a instituição de isenção de cobrança destes serviços e, também, impedimento de suspensão de serviço já realizado em face de inadimplência (inclusive anterior ao período de pandemia – art. 2º “(…) *débitos anteriores a treze (13) de março (03) de dois mil e vinte (2020), período de decretação do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde*”).

Se o Estado editasse lei regulando tais serviços públicos municipais ou mesmo condições inerentes às cláusulas contratuais realizadas, isso seria uma grave





inconstitucionalidade de interferência de ordem administrativa e legislativa na esfera de atuação dos entes federados municipal e federal. Vejamos mais uma vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)

(NEGRITAMOS)

Sedimentando o entendimento, resta confirmar que cabe exclusivamente a União realizar os serviços públicos de energia elétrica e a forma de hipótese de isenção e de suspensão do fornecimento deste serviço por inadimplência. Vale recordar a ordem acima transcrita prevista na alínea “b”, do inciso XII, do art. 21 da Constituição da República. Destarte, ao ingerir nestes serviços públicos, o Ente Federado Estadual comete inconstitucionalidade insanável. Mais uma vez, dita o STF:

"A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB." (ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) No mesmo sentido: ADI 4.533-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 1º-2-2012; ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-12-2010, Plenário, DJE de 4-3-2011. Vide: ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.

“Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela assembleia. Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da





União.” (ADI 2.615-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 22-5-2002, Plenário, DJ de 6-12-2002.)

(NEGRITAMOS)

Como se vê, os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal confirmam ser incontestável a arguição de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/2020.

Avançando no estudo jurídico da proposição, é importante igualmente gizar que não saneia a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/2020 a alegação de que a matéria é multidisciplinar e, por causa disso, seria também correspondente à **defesa do consumidor**. E, com esse diapasão, a premissa, em tese, garantiria aos Estados-Membros a capacidade de concorrer legislativamente com a União, na tarefa de regulamentar a matéria sobre o dito serviço público federal ou, mesmo, de adentrar na questão da competência municipal de definir procedimentos de serviço público de saneamento básico, tudo na conformidade da competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Mas, infelizmente, a hipótese da concorrência legislativa entre a União e os Estados Membros para a matéria não prospera juridicamente para o Supremo Tribunal Federal. A exegese impressa pelo Excelso Pretório **não permite** a edição válida de lei estadual ou distrital com o fim correspondente ao do Projeto de Lei nº 183/2020, com a justificativa de que o pretense objeto legal normatizaria matéria afeta à *Defesa do Consumidor*. Para afastar qualquer dúvida sobre este *topoi*, mais uma vez, sedimenta o Supremo Tribunal Federal:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 **torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa** e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘**pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal**’ (art. 1º, caput), **incorreu em inconstitucionalidade formal**, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o **art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão** e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. **Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e**





VII, cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, **descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.** Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

“A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. **O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União.**” (ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)

(TODOS OS NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Ora, a diretriz dada pelo Excelso Pretório confirma não ser possível juridicamente arguir a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/2020. E mesmo que se concentrasse no serviço de água da Região Metropolitana da Grande Vitória seria inconstitucional porque, igualmente, estaria impondo interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder Executivo estadual e a sua empresa concessionária de serviço público (no caso a CESAN), pois, ao prever diversas obrigações de natureza contratual e, ainda, resultar inexoravelmente em prazo de realização de serviço e, direta e indiretamente, gerar despesa a ser suportada por esta última, promove um desequilíbrio entre o serviço prestado e o preço público já estipulado contratualmente. **E neste ponto tem-se a plena pertinência jurídica do DESPACHO do senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que devolveu o presente projeto de lei ao seu parlamentar autor. Vejamos *in verbis*:**





Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I -

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Outrossim, o artigo 175 da Constituição da República e a Lei nº 8.987/1995 regulam as concessões de serviço público e, com este mister normativo, impõem regras rígidas para as condições da relação contratual entre o Poder Concedente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os Concessionários, de modo que não ocorra descompasso entre a tarifa/pedágio (preço público) cobrada e a obrigação de manter o serviço adequado em favor dos próprios usuários. Ou seja, impor - incidentalmente a execução contratual – obrigação de fazer serviço público gratuito e obrigação de não fazer suspensão de serviço em razão de inadimplência não prevista no contrato são medidas que implicam em desequilíbrio da relação e





um risco para a qualidade do próprio serviço, e isso é vedado pela ordem constitucional.

E é exatamente neste ponto que o Projeto de Lei nº 183/2020 se torna, mais uma vez, irremediavelmente inconstitucional! Ou seja, ao assim proceder, o projeto de lei ora em estudo acaba por promover ingerência indevida nas condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos. Para não dar margens a dúvidas no que tange a esta conclusão, cabe trazer precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“**Lei estadual**, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, **não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários.**” (ADI 2.299-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 29-8-2003.)

(NEGRITOS E GRIFOS DE MINHA AUTORIA)

In contest, a proposição legislativa impõe interferência tanto na competência legislativa privativa da União, quanto nas relações jurídico-contratuais firmados pela União, pelos Municípios capixabas e pelo Estado do Espírito Santo, de modo que promoverá um desequilíbrio entre o serviço prestado e o preço público estipulado. E mesmo que o Estado do Espírito Santo assuma diretamente o custo de tais despesas (fato esse não previsto na regulamentação do projeto), ocorreria a realização de despesas sem prévia e específica dotação orçamentária (incisos I e V, do art. 167, da Constituição Federal; e incisos I, II, III e V, do art. 152, da Constituição Estadual).

Sendo desta forma, perante a análise jurídica enfatizada, verificam-se do diagnóstico decorrente que, incontestavelmente, a pretensa normatividade da proposição legislativa traz antinomia com os preceitos constitucionais apontados, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual, desta maneira, restou à mesma ser gravada como *formal e materialmente inconstitucional*. E, por tal gravame se encontrar permeado em seu objeto normativo, não há como propor emenda que promova saneamento destas inconstitucionalidades.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 183/2020, de autoria do senhor Deputado Alexandre Xambinho, é formal e materialmente inconstitucional. ***Ex Positis***, sugerimos aos Ilustres Pares desta Comissão a adoção do seguinte:





PARECER nº /2020

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 183/2020, e, conseqüentemente, pela MANUTENÇÃO DO DESPACHO do senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que o devolveu ao seu autor, o senhor Deputado Alexandre Xambinho.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 4 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes

Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 8 de Janeiro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 11 de Janeiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 35/44, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 11 de Janeiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

D
ordem, encaminhamos os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 35/4
e
4, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, e acompanho a minuta de parecer elaborado pela Procuradoria, juntado às fls. 35/44, pela inconstitucionalidade deste PL 183/20.

Por favor, incluir em reunião dessa C.J.

Vitória, 3 de Março de 2021.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A presente propositura foi incluída na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e aguarda deliberação.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Manutenção do Despacho da Mesa

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 15ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 15 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 246/2021

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e cinco minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Vandinho Leite. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Solicita a leitura das correspondências recebidas e do expediente. Nesta oportunidade, o Senhor Deputado Marcelo Santos solicita ao Senhor Presidente a distribuição dos Projetos de Lei nº 185/21 e nº 216/21, bem como a inclusão das proposições na Ordem do Dia, o que foi aprovado. O Senhor Deputado Dr Emílio Mameri solicita que o item 11 da Ordem do Dia, ou seja, a Proposta de Emenda Constitucional 02/19, seja baixada de pauta. **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** Ofício nº 144/2021, do Gabinete do Deputado Dr Emílio Mameri, referente a OJAP nº 062/21, justificando sua ausência na Reunião Ordinária dessa Comissão realizada no dia 01 de junho de 2021, em razão de atendimento de atividades parlamentares em agenda externa. **PROPOSIÇÕES RECEBIDAS:** Projeto de Lei nº 583/20, Projeto de Lei nº 578/20, Projeto de Lei nº 562/20, Projeto de Lei nº 554/20, Projeto de Lei nº 76/21, Projeto de Lei Complementar nº 06/21, Projeto de Lei nº 66/21, Projeto de Lei nº 603/20, Projeto de Lei nº 69/21, Projeto de Lei nº 45/21, Projeto de Lei nº 89/21, Redação Final ao Projeto de Lei nº 162/19, Projeto de Lei nº 509/20, Projeto de Lei nº 574/20, Projeto de Lei nº 555/20, Projeto





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

de Lei nº 534/20, Projeto de Lei nº 571/20, Projeto de Lei nº 308/20, Projeto de Decreto Legislativo nº 05/21, Projeto de Lei nº 28/21, Projeto de Lei nº 20/21, Projeto de Lei nº 29/21, Projeto de Decreto Legislativo 04/21, Projeto de Lei nº 336/20, Projeto de Lei nº 547/20, Projeto de Lei nº 11/21, Projeto de Lei nº 09/21, Projeto de Lei nº 591/20, Projeto de Lei nº 32/21, Projeto de Lei nº 10/21, Projeto de Lei nº 570/20, Projeto de Lei nº 594/20, Projeto de Lei nº 33/21 e Projeto de Lei nº 1029/19. PROPOSIÇÕES DISTRIBUÍDAS AOS SENHORES DEPUTADOS: Deputado Dr. Emilio Mameri: Projetos de Lei nº 562/20, nº 45/21, nº 29/21, nº 547/20, nº 32/21 e nº 33/21; Deputado Dr. Rafael Favatto: Projetos de Lei nº 554/20, nº 162/19, nº 534/20, nº 591/20 e nº 10/21; Deputado Marcos Garcia: Projetos de Lei nº 69/21, nº 574/20, nº 09/21 e Projeto de Decreto Legislativo nº 04/21; Deputado Gandini: Projetos de Lei nº 583/20, nº 76/21, nº 603/20, nº 571/20, nº 20/21; Deputada Janete de Sá: Projetos de Lei nº 66/21, nº 509/20, nº 28/21, nº 336/20 e nº 570/20; Deputado Marcelo Santos: Projeto de Lei Complementar nº 06/21; Projetos de Lei nº 555/20, nº 308/20, nº 594/20 e nº 1029/19; Deputado Vandinho Leite: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/21, Projetos de Lei nº 578/20, nº 89/21 e nº 11/21. PROPOSIÇÃO SOBRESTADA: Não houve no período. PROPOSIÇÕES BAIXADAS DE PAUTA: Projeto de Lei nº 432/20, Projeto de Lei nº 551/19 e Proposta de Emenda Constitucional nº 002/19. O Senhor Deputado Marcelo Santos solicita ao Senhor Presidente a inclusão dos Projetos de Lei nº 185/21 e nº 216/21. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente, para conferir maior celeridade aos trabalhos e considerando que a Ordem do Dia possui oito projetos para apreciação em caráter conclusivo, conforme dispõe o artigo 276 do Regimento Interno, que versam sobre denominação de bens públicos, logradouros, vias estaduais, declaração de utilidade pública e inclusão de datas comemorativas no calendário oficial, consulta os nobres Deputados sobre a possibilidade de fazer a votação dessas proposições em bloco. Que, em conjunto, serão lidos o número e a ementa dos respectivos projetos, bem como a conclusão do parecer





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

para, após a leitura, votação de todos em bloco. Após aprovação pelos membros da Comissão de Justiça, o Senhor Presidente passou a relatar. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE: Projeto de Lei nº 44/21 (ITEM 25); Projeto de Lei nº 385/20 (ITEM 33); Projeto de Lei nº 443/20 (ITEM 35); Projeto de Lei nº 465/20 (ITEM 40); Projeto de Lei nº 470/20 (ITEM 41); Projeto de Lei nº 726/19 (ITEM 44); Projeto de Lei nº 479/20 (ITEM 45); Projeto de Lei nº 593/19 (ITEM 68). Aprovados pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos e Dr Rafael Favatto, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 161/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia e Vandinho Leite, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE. Projeto de Resolução nº 002/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto, Marcelo Santos e Janete de Sá, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 185/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Janete de Sá e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 216/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 184/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Vandinho Leite, Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 183/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos e Vandinho Leite, num total de seis votos. Projeto de Lei 324/20.



Deputado Fabrício Gandini
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Vandinho Leite, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei Complementar nº 034/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos e Vandinho Leite, num total de seis votos. Projeto de Lei 335/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Vandinho Leite, num total de cinco votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e três minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e dois de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Fabrício Gandini
Presidente da Comissão de Justiça
PRESIDENTE
Deputado Gandini





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 246/2021 da CCJ, que concluiu pela Manutenção do Despacho Denegatório do Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, ao PL nº 183/2020 (vide ata sucinta às fls. 56/59), nos termos do art. 181 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 2807/2020 - PL 183/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 18 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844

